



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **19 de Maio de 2023 às 12:41 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2092023, Código de validação: 30392954CA.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2092023
(relativo ao Processo 234212022)
Código de validação: 30392954CA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23421/2022.

ASSUNTO: CONTRATOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES.

INTERESSADO: CARLOS GUSTAVO MACEDO OLIVEIRA
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado a partir do MEMO-COEA-2982022 oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para Elaboração de Projetos Executivos Complementares para construção, ampliação e/ou reformas do Ministério Público do Estado do Maranhão na região metropolitana de São Luís e interior do Estado do Maranhão, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Termo de Referência anexo aos autos.

1. O memorando inaugural foi instruído com os seguintes documentos: Termo de Referência e seus anexos;

2. DESPACHO-DG-70822022 - Diretoria Geral encaminhando os autos a SEAF para conhecimento, análise e instrução processual;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **19 de Maio de 2023 às 12:41 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2092023, Código de Validação: 30392954CA.**



Assessoria Jurídica da Administração

3. DESPACHO-SAF-52662022 - SEAF determinando o envio do processo à Assessoria Técnica da Administração para manifestação quanto a regularidade processual;
4. ID nº 6609547 – COEA adicionou no processo novo Termo de Referência;
5. ID nº 6648753 – COEA juntou Projeto Básico e anexos;
6. MEMO-COEA-352023 – COEA informou que adicionou novo Projeto Básico com atualizações e sugeriu a realização da licitação com base na Lei nº 8.666/93;
7. PTC-ACI- 1432023 - Assessoria Técnica da Administração manifestando-se pela “Existência de Impedimentos”;
8. ID nº 6697116 - COEA adicionou nos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Checklist do Projeto Básico,
9. MEMO-COEA - 612023 – COEA prestou as seguintes informações:

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira, Encaminhamos em anexo o Estudo Técnico Preliminar e o Checklist do Projeto Básico, sanando, assim, as pendências apontadas no parecer da Assessoria Técnica da Administração, anexo PTC-ACI - 1432023.
10. DESPACHO-SAF - 7392023 - SEAF encaminhando os autos a Diretoria Geral para análise e manifestação quanto a abertura do processo licitatório;
11. DESPACHO-DG - 9382023 - da Diretoria Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para adoção das providências necessárias;
12. ID nº 6727384 - consta novo Projeto Básico e alguns anexos;
13. ID nº 6793763 – consta Termo de Referência elaborado conforme sugestão da CPL nos termos da Lei nº 14.133/2021;
14. DESPACHO-CPL - 1582023 - CPL adicionou no processo o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 24/2023 e PORTARIA-GAB/PGJ - 42023;
15. DESPACHO-SAF - 11722023 - SEAF determinou o envio dos autos à COEA para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
16. ID nº 6834921 - COEA concordou com o Edital;



Assessoria Jurídica da Administração

17. Em cumprimento ao DESPACHO-SAF - 12962023, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação na forma do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta PGJ/MA, de abertura de processo licitatório visando a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para Elaboração de Projetos Executivos Complementares para construção, ampliação e/ou reformas do Ministério Público do Estado do Maranhão na região metropolitana de São Luís e interior do Estado do Maranhão, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Termo de Referência anexo aos autos, no valor estimado de R\$ 398.425,00 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021² que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Maio de 2023 às 12:41 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2092023, Código de Validação: 30392954CA.



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na Tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF referente ao mês de dezembro 2022 – além das bases de dados SCO/RJ e SBC/MA acrescidos do percentual de BDI de 28,22%. Os custos de mão de obra estão atualizados conforme a convenção coletiva de trabalho mantida entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Maranhão e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Maranhão de 2022.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela COEA no Termo de Referência (ID nº 6793763) e pela CPL na Minuta do Edital (ID nº 6794289), ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. O envio dos autos à **COEA** para as seguintes providências:

1.1. Manifestar-se quanto a natureza dos serviços, se são considerados serviços comuns de engenharia, a fim de seja possível a realização da licitação na Modalidade Pregão nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A caracterização dos serviços de engenharia como serviços comuns permite a adoção do Pregão, ou seja, uma vez definido tecnicamente que o serviço de engenharia é um serviço comum, torna-se



Assessoria Jurídica da Administração

plenamente possível sua contratação através de licitação na modalidade Pregão, como exemplo citamos o seguinte julgado:

Na linha do que já resta assentado pelo Tribunal de Contas da União,

[...] acomplexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de 'serviço comum', mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...] "bem ou serviço comum" deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de "comum" não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de "bem ou serviço comum". [grifou-se].

Acórdão TCU nº 1.046/2014 – Plenário – Relator Benjamin Zimler

1.2. Verificar a possibilidade e pertinência técnica da adoção das recomendações e orientações contidas no "Manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do Tribunal de Contas da União - TCU, em especial, a parte relativa ao Orçamento de Serviços de Engenharia Consultiva (fls. 97 a 105), disponível no endereço eletrônico: "<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>";

1.3. Averiguar a possibilidade de adotar como parâmetro a norma ABNT NBR nº 16636:20173 que substituiu a ABNT 13532/1995, conforme entendimento técnico dessa Unidade;

1.4. Informar se as normas técnicas relativas à acessibilidade por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida foram previstas no Termo de Referência;

1.5. Informar se foi exigido que a empresa contratada apresente todas as memórias de cálculo do dimensionamento das estruturas e instalações, e todas as cotações de preços utilizadas para elaboração do orçamento, sugestões cabíveis, desde que, sejam plenamente compatíveis com os serviços a serem licitados conforme entendimento técnico da COEA;

1.6. Informar se foi exigido que a empresa projetista apresente ART's e/ou RRT's dos autores efetivos dos projetos, sugestão cabível, desde que, seja plenamente compatível com os serviços a serem licitados conforme entendimento técnico da COEA;

1.7. Avaliar se é cabível exigir da contratada/projetista que desenvolva os projetos no software Revit ou em outro com a tecnologia BIM conforme entendimento técnico dessa COEA, levando em consideração na análise, além da técnica, a preservação do caráter competitivo da licitação, em caso positivo, será especificação do objeto e não como critério de habilitação;



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Maio de 2023 às 12:41 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2092023, Código de Validação: 30392954CA.



Assessoria Jurídica da Administração

1.8. Verificar a possibilidade e pertinência técnica da adoção das recomendações e orientações contidas no “Manual de Obras Públicas – Edificações –Práticas da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio”, conforme entendimento técnico dessa COEA;

1.9. Averiguar se as regras abaixo são adequadas tecnicamente facultando-se sua adoção, desde que, sejam plenamente compatíveis com os serviços que se pretende contratar, conforme o entendimento técnico dessa COEA:

“1. O projetista deverá refazer gratuitamente os serviços, nas condições contratadas, quando verificados erros e omissões nos documentos;”

“2. Deixando o projetista de refazer o projeto, o órgão contratante poderá contratar terceiro para executar o serviço, atribuindo à contratada a responsabilidade pelo respectivo pagamento, sem que tenha direito ao reembolso ou prévia ciência dessa contratação.”

1.10. Retificar a remissão contida no subitem 8.7.1.3;

1.11. Subitens 17.2.2 e 17.2.3, sugere-se as redações abaixo:

17.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4 deste termo de referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

17.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos itens 17.1.5, 17.1.6, 17.1.7 e 17.1.8 deste termo de referência, bem como nos itens 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

2. Após, à **CPL** para as seguintes alterações:

- Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2023-SRP

2.1. Subitem 4.6, substituir “4.4 ou 4.6” por “4.4 e 4.5”;

2.2. Corrigir a remissão contida no subitem 4.12;

2.3. Corrigir a remissão contida no subitem 5.10;

2.4. Verificar a pertinência do valor definido no subitem 6.9.;

2.5. Retificar a remissão do subitem 6.14.1. quanto ao subitem 5.14 que inexistente;

2.6. Retificar a remissão do subitem 7.1 quanto ao subitem 3.7;



Assessoria Jurídica da Administração

- 2.7. Retificar as remissões do subitem 7.5 caso necessário;
- 2.8. Subitem 8.2.11, retificar: “Declaração de Inexistência de Parentesco, conforme ANEXO II”;
- 2.9. Realizar as alterações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência, inclusive, providenciando a substituição do anexo I do Edital;

- Minuta do Contrato
- 2.10. Complementar na Cláusula 4ª o item 4 que está em branco;
- 2.11. Retificar nas Cláusulas 12ª – item 1 e 16ª – item 3, o número do Pregão Eletrônico;
- 2.12. Complementar na Cláusula 15ª o item 9 - parte final;
3. À **Diretoria-Geral da PGJ/MA** para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 19 de maio de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

²Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos

Parte 1 : Diretrizes e Metodologia

Parte 2: Projeto arquitetônico



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **19 de Maio de 2023 às 12:41 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2092023, Código de Validação: 30392954CA.**



Assessoria Jurídica da Administração

assinado eletronicamente em 19/05/2023 às 10:22 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 19/05/2023 às 12:41 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO